ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 27/XII (1.ª)

ASSUNTO: Solicita que os funcionários do BPN que não vão fazer parte dos quadros do BIC, possam ser integrados na Caixa Geral de Depósitos.

Entrada na AR: 29 de Agosto de 2011

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Agosto de 2011, nos termos do nºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar que os funcionários do Banco Português de Negócios (BPN) que não vão ser integrados no Banco Internacional de Crédito (BIC) na sequência do processo de reprivatização do BPN, possam ser integrados na Caixa Geral de Depósitos (CGD).
2. O peticionário justifica a sua pretensão, alegando que uma política de recursos humanos equilibrada é essencial para o sucesso de uma empresa. Acrescenta que, no seu entender, a CGD é uma instituição bancária com deficit de funcionários, conclusão que retira da observação dos tempos de espera, que adjectiva como longos, enquanto cliente da CGD, conduzindo a uma perda de clientes e, logo, de lucros por parte do banco.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

III. Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º è 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 1 cidadão,** não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audição obrigatória do peticionário. No entanto, tal não obsta a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.

3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.

4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **13 de Novembro de 2011**.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão

Cristina Neves Correia
(Cristina Neves Correia)

Aprovada em reunião de 14. set. 2011 na ausência do GP PCP.